

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.924/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157392-18
Impugnação: 40.010122296-87
Impugnante: Comercial Coral de Petróleo Ltda.
IE: 702830371.00-29
Proc. S. Passivo: Omar Abdulmassih
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL - MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO PRÓPRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - ARBITRAMENTO. Constatada retenção a menor do ICMS devido por substituição tributária, em decorrência da majoração indevida da base de cálculo da operação própria efetuada pelos alienantes/remetentes da mercadoria (álcool etílico carburante). Correto o arbitramento do valor da operação própria com base na pesquisa de preços realizada pelo CEPEA/ESALQ/USP em razão da não comprovação dos valores das operações pela Destinatária/Autuada, com fundamento no art. 51, incisos I e VI, da Lei nº 6.763/75 e no art. 148 do CTN. Infração caracterizada. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro, conforme art. 56, inc. II, § 2º, inciso II, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dos Fatos

Versa a presente autuação sobre retenção a menor de ICMS, devido por substituição tributária, em operações com combustível (Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC), detectada em análise e conferência de documentos fiscais da Autuada desenvolvidas no período de janeiro a dezembro de 2006, onde o Fisco constatou ter havido majoração indevida da base de cálculo do imposto da operação própria efetuada pelo alienante/remetente da mercadoria.

Exige-se a diferença de ICMS/ST acrescida da multa de revalidação em dobro, conforme art. 56, inc. II, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCM (fl. 05); Anexo à Autuação fiscal complementando o relatório do AI (fls. 06/08); cópias das notas fiscais objeto da autuação (fls. 09/97); Preços do combustível AEHC divulgados pelo CEPEA/ESALQ/USP em 2006 (fls. 98/100); Planilha 1 – Relação das notas fiscais de aquisição do combustível AEHC objeto da autuação (fls. 101/103); Planilha 2 – Demonstrativo da diferença de imposto a ser

recolhida, por nota fiscal (fls. 104/107); Planilha 3 – Demonstrativo mensal do crédito tributário (fls. 108/111); cópia do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC (fls. 112/232); Intimação para que a Autuada apresentasse comprovantes dos pagamentos das aquisições objeto da autuação (fl. 233); Recibos dos remetentes das mercadorias referentes aos pagamentos das notas fiscais objeto da autuação (fls. 234/323) e cópia de Atos COTEPE divulgando o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF do combustível AEHC no período autuado (fls. 324/368).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 371/373 onde alega, sinteticamente, que:

- o Fisco não considerou a documentação apresentada por julgá-la inidônea ;
- tem caixa suficiente para provar os pagamentos realizados;
- o Fisco desconsiderou os recibos apresentados de outras Distribuidoras como “Soll Distribuidora de Petróleo Ltda.”, “FIC Distribuidora de Petróleo Ltda.” e “King Oil Distribuidora de combustíveis Ltda.”;
- o arbitramento do valor da operação utilizando como parâmetro o preço divulgado pelo CEPEA/ESALQ/USP é inadmissível por interferir na sua liberdade e na sua forma de comercialização;
- a alegação feita pelo Fisco de que pratica preços de venda do álcool para o consumidor final menor que o de compra também é interferir na sua liberdade e forma de comercializar;
- o artigo 51 do regulamento do ICMS foi revogado;
- que jamais agiu de má-fé ou com dolo, apresentando todas as notas de combustível devidamente escrituradas, Livro de Movimentação de Combustíveis preenchido, não apresentando entrada de produto desacoberto de documento fiscal.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 383/389, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta detalhadamente as alegações da defesa, pedindo seja o lançamento julgado procedente.

Da Decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em decisão proferida em 10/09/08, à fl. 393, (1) exara despacho interlocutório para a Autuada apresentar, conforme alegado à fl. 372, comprovantes de pagamentos relativos às notas fiscais de aquisição de álcool etílico hidratado carburante (AEHC) listadas às fls. 101/103, tais como: cópia de cheque compensado com respectivo extrato bancário, duplicata com quitação bancária, ordem de pagamento bancária, documento de transferência bancária, etc. e (2) baixa em diligência para o Fisco demonstrar a razoabilidade do índice adotado para o arbitramento.

Do Cumprimento do Despacho interlocutório

A Autuada cumpre o despacho interlocutório às fls. 397/398, sem anexar qualquer documento, informando, resumidamente, que:

- apresentou, conforme consta do PTA, recibo para todas as notas fiscais objeto da autuação;

- os pagamentos do combustível AEHC relativos às notas fiscais em questão *“foram todos na forma à vista, em espécie, portanto sem cópias de cheques compensado com respectivo extrato bancário ou duplicata com quitação bancária. O dinheiro dos pagamentos do AEHC sempre foram feitos diretamente pelos motoristas da empresa que transportavam o produto adquirido em caminhões também próprios da empresa do autuado.”*;

- não existe ilegalidade na forma do pagamento;

- toda documentação já apresentada é expressão da verdade;

- jamais agiu de má-fé.

Reitera o pedido de que sua defesa administrativa seja acatada para cancelar as exigências fiscais.

Do Cumprimento da Diligência e da manifestação do Fisco

O Fisco cumpre a diligência e se manifesta a respeito do despacho interlocutório às fls. 400/402, com documentos anexados às fls. 403/417, cujos fundamentos também foram adotados para a decisão da qual também passou a fazer parte integrante, refutando as alegações da defesa e ratificando o pedido de que seja o lançamento julgado procedente.

Aberta vista do PTA à Impugnante, esta não mais se manifesta.

DECISÃO

Cuida a presente autuação de retenção a menor de ICMS, devido por substituição tributária, em operações com combustível (Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC), detectada em análise e conferência de documentos fiscais da Autuada desenvolvidas no período de janeiro a dezembro de 2006, onde o Fisco constatou ter havido majoração indevida da base de cálculo do imposto da operação própria efetuada pelo alienante/remetente da mercadoria, pelo que se exigiu a diferença de ICMS/ST acrescida da Multa de Revalidação em dobro, conforme art. 56, inc. II, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Os fundamentos expostos nas manifestações fiscais foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações.

Cumprasse assinalar que a presente autuação deriva da constatação de utilização de base de cálculo a maior na operação própria, resultando em recolhimento a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

menor de ICMS/ST, não sendo objeto de questionamento a idoneidade dos documentos fiscais ou registro dos documentos na escrita fiscal.

Inicialmente, cabem alguns esclarecimentos.

Os sócios da Autuada possuem mais de uma dezena de postos de combustíveis (bandeira branca) e uma transportadora.

As operações com combustíveis estão disciplinadas nos artigos 73 a 109 do Anexo XV do RICMS/2002 e, em se tratando de álcool combustível, especificamente nos artigos 89 a 92, do mesmo Anexo.

Conforme planilha constante das folhas 101 a 103, as aquisições de álcool hidratado efetuadas pelo Contribuinte, em sua grande maioria, são operações interestaduais, envolvendo a Autuada e contribuintes sediados no Estado de São Paulo.

O imposto a recolher nessas operações, a título de substituição tributária, é a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente, conforme art. 79, inc. II, alínea “a”, Anexo XV, do RICMS/2002.

Quinzenalmente, o secretário executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) divulga o “preço médio ponderado a consumidor final” (PMPF) utilizado para apurar a base de cálculo para fins de substituição tributária no Estado de Minas Gerais. Diante disso, algumas distribuidoras de combustível de outros Estados, como no presente caso, sabedoras de que não poderão alterar o preço do Estado de destino, estão majorando a base de cálculo da operação própria e, como consequência, reduzindo o ICMS/ST devido ao Estado mineiro.

Ao realizar a análise dos documentos fiscais da Autuada (fls. 09/97), em suas operações com AEHC, em que foram remetentes distribuidoras paulistas, verificou o Fisco que os valores recolhidos a título de ICMS/ST variavam, sistematicamente, para menos, num indicativo de que a base de cálculo da operação própria poderia estar sendo manipulada pelo emitente da nota fiscal, objetivando a retenção a menor do imposto.

Diante desse indício, o Fisco analisou os documentos fiscais da Autuada culminando na lavratura do presente Auto de Infração.

Inicialmente buscou fazer o confronto dos preços praticados pela Autuada em suas vendas a consumidor final, lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), com os preços consignados nas notas fiscais de aquisição de álcool hidratado, neles incluído a parcela do ICMS/ST. Desse confronto, observou que o valor da operação própria, constante na nota fiscal, poderia estar sendo majorado com o objetivo de reduzir o valor da retenção do ICMS em favor do Estado de Minas Gerais, conforme amostragem abaixo:

a) Nota fiscal de aquisição 6793, de 02/02/06: preço por litro na aquisição, R\$1,94 (R\$9700,00/5000); o preço de venda, em 03/02/06, data da entrada do combustível no posto revendedor, conforme o LMC da Autuada (fl. 113) foi de R\$ 1,77, inferior ao preço de aquisição;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Nota fiscal de aquisição 12871, de 05/07/06: preço por litro na aquisição, R\$1,90 (R\$4750,00/2500); o preço de venda, em 06/07/06, data da entrada do combustível no posto revendedor, conforme o LMC da Autuada (fl. 182) foi de R\$ 1,75, inferior ao preço de aquisição.

Importante frisar que neste valor levantado não está incluído o preço do frete, que é por conta do destinatário, o que torna o custo do produto vendido maior, aumentando o prejuízo da Autuada.

Outros exemplos estão citados no Anexo Autuação Fiscal às fls. 06 e 07.

Em sua Impugnação, a Autuada argumenta que o Fisco estaria interferindo em sua liberdade e em sua forma de comercializar. O Fisco, contudo, apenas quis demonstrar que a Autuada, utilizando-se dessa forma de comercialização, ou seja, vendendo para consumidor final a preço inferior ao pago na aquisição, estaria sofrendo repetidos prejuízos. Vale lembrar que o objetivo final de qualquer empresa é obtenção de lucro, ou seja, praticar preço de venda que possa suportar os custos do produto comercializado.

Constatado, então, que os valores consignados nas notas fiscais dos fornecedores paulistas destinadas à Autuada poderiam não refletir os verdadeiros valores das operações, o Contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes idôneos dos pagamentos (cópia de cheque, extrato bancário, duplicata com quitação bancária, ordem de pagamento bancária, documento de transferência bancária, etc), envolvidos nas aquisições do AEHC, conforme fl. 233.

A Impugnante alega em sua defesa ter apresentado a documentação solicitada e que o fiscal não a teria considerado. A Autuada, entretanto, não apresentou documentos hábeis para provar os recolhimentos efetuados. Foram apresentados apenas recibos rubricados por pessoas estranhas ao presente processo, não havendo provas de que quem os assinou tinha competência para atestar os recebimentos. Não há sequer a identificação das pessoas que rubricaram os recibos. Não foram anexados aos autos documentos substanciais que comprovassem a tese da defesa e instruísem o presente processo, de modo a informar o real valor da operação realizada. A Autuada, por exemplo, poderia ter se valido de informações das distribuidoras remetentes atestadas pelo Fisco de origem.

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à fl. 393, ainda, exarou despacho interlocutório para que a Autuada apresentasse, conforme alegado à fl. 372, comprovantes de pagamentos relativos às notas fiscais de aquisição de álcool etílico hidratado carburante (AEHC) listadas às fls. 101/103, tais como: cópia de cheque compensado com respectivo extrato bancário, duplicata com quitação bancária, ordem de pagamento bancária, documento de transferência bancária, etc.

A Impugnante, contudo, não apresentou nenhum documento comprobatório das operações, alegando apenas que sempre efetuou os pagamentos em moeda corrente e que seu caixa suportava. Contudo, o fato de ter ou não disponibilidade financeira para o pagamento não está sendo questionado no presente trabalho, pois nada acrescenta em relação ao questionamento sobre o real valor da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante, pois, da falta de informações, restou ao Fisco apenas proceder ao arbitramento da operação. A Autuada reage a isso alegando ser o arbitramento inadmissível por interferir na sua liberdade de forma de comercialização.

O arbitramento, entretanto, tem suporte no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, no art. 51, incisos I e VI, da Lei nº 6.763/75, e no art. 53, Parte Geral, do RICMS/2002, abaixo transcritos.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração, o esclarecimento prestado ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

RICMS/02

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

Há várias situações em que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais apreciou lançamentos realizados com base em arbitramentos, tendo considerado válido o procedimento quando feito dentro dos parâmetros normativos, como no Acórdão 17.411/07/2ª, de 18/04/2007, de onde se extrai:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NESTE SENTIDO, A IMPUGNANTE TENTA COMPROVAR QUE AS OPERAÇÕES OCORRERAM PELOS VALORES DESCRITOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS, TRAZENDO CÓPIAS DE RECIBOS DOS FORNECEDORES OS QUAIS BUSCAM ATESTAR O RECEBIMENTO DOS VALORES DISCRIMINADOS NAS NOTAS FISCAIS, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. (...).

ENTRETANTO, EMBORA A CÂMARA TENHA EFETUADO MINUCIOSA ANÁLISE DESSES DOCUMENTOS, RESTOU DEMONSTRADO QUE OS MESMOS NÃO TÊM O CONDÃO DE ATESTAR O EFETIVO VALOR DA OPERAÇÃO.

ISTO PORQUE OS RECIBOS TRAZIDOS AOS AUTOS, DE CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS, FORAM ASSINADOS POR PESSOAS ESTRANHAS AO PRESENTE PROCESSO E, NÃO HÁ NOS AUTOS, PROVAS DE QUE AS PESSOAS QUE OS ASSINARAM TINHAM COMPETÊNCIA PARA ATESTAR O RECEBIMENTO DOS VALORES. ALIÁS, NÃO HÁ NOS AUTOS, AO MENOS PROVAS DE QUEM SEJAM AS ASSINATURAS APOSTAS NOS CITADOS RECIBOS.

O parâmetro adotado para o arbitramento da base de cálculo do valor da operação própria, como já informado à folha 7, foi o indicador mensal de preço divulgado pelo CEPEA/ESALQ/USP – Centro Avançado em Economia Aplicada. O CEPEA elabora indicadores de preços de produto que buscam refletir com precisão o movimento do mercado físico.

Importante ressaltar que a justificativa da utilização do procedimento do arbitramento não é simplesmente pelo fato da Autuada ter adquirido o combustível álcool por preço superior ao do índice divulgado pelo CEPEA. O preço divulgado pelo Centro Avançado em Economia Aplicada foi apenas o parâmetro para o arbitramento. O que justificou a utilização do arbitramento foi a falta de informações reais sobre o valor das operações.

O Fisco arbitrou em 5% (cinco por cento) para o frete e em 10% (dez por cento) para a margem de lucro, informando que tais valores foram utilizados objetivando-se apenas o real recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, não tendo havido em nenhum momento o desejo de causar prejuízos à Autuada.

No caso do frete, o mesmo ocorreu por conta do destinatário da mercadoria. Embora sido feito normalmente por transportadora mineira, não há conhecimento de transporte rodoviário de cargas, onde estaria destacado o valor pago. Foram verificados, então, conhecimentos de transportes da empresa transportadora de combustível “Alpha Petróleo Ltda.”, que possui o mesmo quadro societário da Autuada, onde se encontrou destacado o valor médio de 3%, a título de frete, do valor total da mercadoria, algumas cópias anexadas às fls. 413/417.

Ressalte-se que quanto menor for o percentual adotado para o frete, menor será a base de cálculo da operação própria do Estado de São Paulo e, como consequência, menor será o imposto devido àquele Estado. Isso levará a um aumento do imposto de ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, ou seja, será mais oneroso para o contribuinte. Se se adotasse, por exemplo, o valor de 3% para o frete, ter-se-ia um recolhimento maior do que o valor ora exigido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à margem de lucro, foram analisadas notas fiscais das mesmas distribuidoras, fornecedoras de combustível para a Autuada e também de outras, objetivando demonstrar o real preço de venda praticado pelas mesmas no cálculo da operação própria. Conforme quadro abaixo, percebe-se que nas notas destacadas o valor de venda, praticado pela distribuidora, foi ainda inferior àquele calculado na realização desse trabalho, o que vem demonstrar que a margem de lucro, utilizada pela distribuidora, foi ainda inferior àquela adotada nesse trabalho. Algumas cópias das notas fiscais utilizadas como parâmetro estão anexadas às fls. 403/412.

Nº NF	Data	Valor CEPEA (1)	Preço/L (2)	Preço/L NF (3)	Distribuidora
4354	24/1/2006	1,01824	1,37289	1,32335	L.M. Petróleo Ltda
44519	14/2/2006	1,0642	1,43486	1,25744	L.M. Petróleo Ltda
43997	06/03/06	1,20853	1,62946	1,59830	Arrows Petróleo do Brasil
4140	04/07/06	0,89836	1,21125	1,14480	Flórida Distribuidora. De Petróleo
44917	24/07/06	0,89836	1,21125	1,14483	Flórida Distribuidora De Petróleo
57316	15/12/06	0,77807	1,04907	1,03110	Flórida Distribuidora De Petróleo
63821	13/03/07	0,85505	1,15286	1,14483	Flórida Distribuidora De Petróleo
24203	29/03/07	0,85505	1,15286	1,14480	Petromarte Dist. Deriv. Petróleo
24988	4/4/2007	0,94051	1,26809	1,14480	Petromarte Dist. Deriv. Petróleo
67126	20/4/2007	0,94051	1,26809	1,14480	Flórida Distribuidora De Petróleo

(1) Valor mensal, de saída da usina, para o álcool etílico hidratado carburante fornecido por CEPEA/ESALQ/USP (Centro Avançado em Economia Aplicada)

(2) Preço por litro da operação própria calculado no auto de infração: Preço por litro fornecido por CEPEA (Centro Avançado em Economia Aplicada) + 3,65% (PIS/COFINS) + 10% (margem de lucro) + 5% (frete) + 12% (imposto devido a São Paulo)

(3) Preço por litro da operação própria, constante da nota fiscal emitida pela distribuidora paulista.

Nas Planilhas de fls. 104/107, o Fisco demonstra, detalhadamente, o cálculo da diferença do ICMS/ST exigido para cada nota fiscal objeto da autuação.

Em sua Impugnação, a Autuada alega, também, que o Fisco teria desconsiderado na análise da autuação realizada, os recibos de pagamentos apresentados das distribuidoras “Soll Distribuidora de Petróleo Ltda.”, “FIC

Distribuidora de Petróleo Ltda.” e “King Oil Distribuidora de Combustíveis Ltda.”. O que ocorre, entretanto, é que a presente autuação se refere, especificamente, às aquisições de álcool do Estado de São Paulo com retenção a menor do imposto devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais; portanto, neste AI, não foram consideradas as notas de álcool hidratado emitidas pelas distribuidoras mineiras. As notas emitidas pela distribuidora paulista “King Oil”, cujos recibos de pagamento não foram apresentados, também foram alvo da autuação.

Cabe acrescentar, por fim, que a responsabilidade da Autuada decorre de disposição regulamentar, tal como se observa do dispositivo abaixo transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

ICMS/02

Anexo XV

Art. 75 - O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

A Multa de Revalidação foi corretamente exigida em dobro a teor do art. 56, inc. II, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

As alegações da Impugnante não lograram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal e, desse modo, tornam-se incapazes para descaracterizar as irregularidades apuradas pelo Fisco.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator